



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO N° 022/2015.

Regula a concessão de férias aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 6º da Lei 12.482 de 31 de julho de 1995, c/c o art. 51 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e ainda as dispostas no art. 26, incisos V e XII, da Lei Complementar nº 72, 12 de dezembro de 2008 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará, e,

CONSIDERANDO as disposições constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que grande parte da atividade do Ministério Público acompanha as atividades jurisdicionais, sempre em caráter ininterrupto;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, publicado do DOE nº 240, de 16 de dezembro de 2008, art. 193, asseguram aos membros do Ministério Público 60 (sessenta) dias de férias anuais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008, no caput do seu art. 193, estabeleceu a possibilidade de acúmulo por necessidade de serviço por no máximo dois anos;

CONSIDERANDO que o aludido diploma ressalvou da regra acima citada os períodos de férias acumulados anteriormente à sua vigência (art. 193, §1º, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado (art. 193, § 3º, da Lei Complementar n. 72 de 12 de dezembro de 2008);



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça, poderá, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público, deferindo-se a este o direito de gozá-las em outra oportunidade (art. 193, § 4º, da Lei Complementar n.º 72 de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios a serem adotadas para o requerimento de férias, elaboração de escala anual e outras posturas administrativas necessárias para a garantia do direito constitucional, atendidos, em contrapartida, os interesses da Administração.

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12/02/2014, relativa ao Processo n.º 6287/2013-8, pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reconhecer a aplicação das disposições da Lei Complementar n.º 75/93 aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, notadamente, no tocante a férias e ao direito de postular a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos procedimentos administrativos n.ºs 10.653/2011-9, 28.631/2013-3, 1923/2013-0 e 35424/2014-0;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO PERÍODO AQUISITIVO DAS FÉRIAS**

Art. 1º. Os membros do Ministério Público farão jus a 60 (sessenta) dias de férias, adquiridas ao final de um ano de efetivo exercício.

**CAPÍTULO II
DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS**

Art. 2º. O gozo dos 60 dias de férias adquiridos na forma do artigo anterior poderá ser fracionado em até quatro períodos, não inferiores a 15 (quinze) dias.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Não se admite fracionamento do período remanescente da conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário.

**CAPÍTULO III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 3º. As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) dos respectivos subsídios do membro do Ministério Público, a ser incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo.

§ 1º. Em caso de fracionamento do gozo das férias, o adicional de um terço será igualmente fracionado, mas somente em duas parcelas iguais, sendo o pagamento da primeira parcela incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo efetivo da primeira fração das férias e o pagamento da segunda parcela incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo efetivo da última fração das férias.

§ 2º. A mudança no pagamento do adicional de férias de que trata o parágrafo anterior somente será efetivada nas férias gozadas a partir de 2016.

§3º Para os Promotores de Justiça que ingressaram na carreira em setembro de 2014, a regra de que trata este artigo será aplicada já a partir do ano de 2015. (Parágrafo inserido pelo Provimento nº 36/2015).

**CAPÍTULO IV
DA ESCALA DE FÉRIAS**

Art. 4º. As férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado

Art. 5º. As férias individuais serão concedidas:

I – Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – Aos demais membros do Ministério Público, pelo Procurador-Geral de Justiça.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar a elaboração da escala de férias anual dos membros do Ministério Público, com base em consultas realizadas pelos Secretários Executivos e coordenadores das Unidades Regionais às Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Para a elaboração da escala, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça encaminharão seus requerimentos às respectivas Secretarias Executivas e coordenadorias das Unidades Regionais até o dia 10 de outubro do ano anterior a sua referência, as quais, por sua vez, enviarão as propostas consolidadas de acordo com os termos deste Provimento à Secretaria Geral até o dia 20 de outubro, de modo que sua publicação ocorra até o dia 30 de novembro.

Art. 7º. Na hipótese de o membro do Ministério Público não exercer seu direito de opção pelo período de gozo das férias, caberá ao Secretário Executivo ou coordenador da Unidade Regional respectiva sugerir à Secretaria Geral quando estas deverão ser gozadas.

Parágrafo único. Caso o Secretário Executivo ou o coordenador da Unidade Regional não envie a proposta respectiva dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 6.º deste Provimento, o Procurador-Geral de Justiça fixará o período de gozo das férias dos membros faltantes.

Art. 8.º No ano em que se realizarem eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral não poderão gozar férias no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores ao pleito e 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II – indicação e ciência do Promotor substituto;
- III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Na elaboração da escala de férias, a Secretaria Geral deverá considerar a prioridade dos Promotores Eleitorais em gozar suas férias no período não vedado pela legislação eleitoral.

Art. 9º. A escala de férias poderá ser alterada, após sua publicação, a requerimento do interessado ou por conveniência do serviço, ouvida a respectiva Secretaria Executiva ou o responsável pela sua proposição.

Art. 10. O pedido de alteração da escala de férias para atender a interesse do membro do Ministério Público somente poderá ser concedido uma única vez e deverá atender aos seguintes requisitos, sob pena de indeferimento preliminar:

I – atender ao prazo de 30 (trinta) dias de antecedência do início do período fixado, caso sejam postergadas, ou de 30 (trinta) dias da data do início do período solicitado, caso sejam adiantadas;

II – ser instruído com anuência expressa do Secretário Executivo, Coordenador da Unidade Regional, Corregedor-Geral ou Ouvidor-Geral, conforme o caso;

III – indicar o novo período em que se pretende usufruir das férias, cujo início não poderá ultrapassar o exercício do ano civil respectivo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o pedido de alteração da escala poderá importar em acúmulo de férias.

§ 2º. Caso, por alguma razão excepcional, seja deferida a alteração do período de férias após o início de seu gozo, o membro do Ministério Público deverá necessariamente devolver o adicional de férias correspondente, devendo o valor respectivo ser debitado na próxima folha de pagamento.

Art. 11. O pedido de alteração da escala de férias para atender à necessidade do serviço deverá ser instruído com a descrição detalhada da causa determinante, permitida a delegação de atribuições, devendo observar os seguintes requisitos:

I – atender ao prazo de 30 (trinta) dias de antecedência do início do período fixado, caso sejam postergadas, ou de 30 (trinta) dias da data do início do período solicitado, caso sejam adiantadas;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – ser instruído com anuência expressa do Secretário Executivo, Coordenador da Unidade Regional, Corregedor-Geral ou Ouvidor-Geral, conforme o caso;

III – indicar o novo período em que se pretende usufruir das férias, cujo início não poderá ultrapassar o exercício do ano civil respectivo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o pedido de alteração da escala poderá importar em acúmulo de férias.

§ 2º. O pedido de alteração da escala de férias para atender à necessidade do serviço formulado em data posterior à do início do respectivo gozo submeter-se-á às regras pertinentes à interrupção das férias, na forma do artigo 17 deste Provimento.

Art. 12. É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão judiciário, núcleo, setor extrajudicial ou local de atuação.

Art. 13. O afastamento do membro do Ministério Público para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, bem como daquele que exerce mandato classista abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público afastado nas formas previstas pelo caput deverá solicitar a fixação de seu período de férias no prazo previsto pelo parágrafo único do artigo 6º, sob pena de que estas sejam fixadas discricionariamente pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral e ao Ouvidor-Geral do Ministério Público propor a escala de férias dos respectivos assessores.

Art. 15. As férias do Secretário Geral, do Secretário dos Órgãos Colegiados e demais membros exercentes de funções com prejuízo da titularidade deverão ser solicitadas ao Procurador Geral de Justiça na forma do artigo 6º deste Provimento.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 16. Somente 30 (trinta) dias de férias poderão ser gozados pelo membro do Ministério Público nos meses de janeiro e julho do mesmo ano civil, devendo o período restante recair em mês diverso, salvo se não houver outros interessados em gozar férias em tais períodos.

Parágrafo único. Havendo conflito na escolha do mês de fruição das férias por ocasião da elaboração da escala, terá preferência no deferimento do pedido o membro do Ministério público que, sucessivamente:

I – nos meses de janeiro, julho e dezembro:

- a) possuir maior número de filhos menores estudantes;
- b) exercer atividade docente cujos períodos de férias sejam coincidentes;
- c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, comprovado por declaração do empregador;
- d) possuir maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado do Ceará;

II – nos demais meses:

- a) for mais idoso;
- b) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, comprovado por declaração do empregador;
- c) possuir maior número de filhos menores estudantes;
- d) exercer atividade docente cujos períodos de férias sejam coincidentes.

**CAPÍTULO V
DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça poderá, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público, deferindo-se a este o direito de gozá-la em outra oportunidade.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. A interrupção das férias por necessidade do serviço poderá durar no máximo por 2 (dois) anos, findos os quais, o saldo de férias interrompidas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias.

§ 2º. O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, com descrição detalhada da causa determinante, permitida a delegação de atribuições.

§ 3º. O membro do Ministério Público que tiver solicitado a interrupção das férias por necessidade do serviço somente deverá retornar as suas atividades após o deferimento do pedido pela Administração.

§ 4º. Na hipótese prevista neste artigo, não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias.

Art. 18. O membro que estiver no gozo de férias e quiser concorrer a uma promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

**CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS**

Art. 19. Salvo nas hipóteses do art. 13 deste Provimento, as férias do membro do Ministério Público poderão ser suspensas em caso de licença ou afastamento prevista em lei.

§ 1º. Esgotado o motivo legal da suspensão, o gozo das férias deverá ser imediatamente retomado, sob pena de devolução do adicional de férias correspondente.

§ 2º. A depender da duração da licença ou do afastamento respectivo, os demais períodos de férias constantes da escala poderão ser alterados, atendendo à conveniência do interessado e, principalmente, à necessidade do serviço.

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO VII
DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS**

Art. 20. Em caso de aposentadoria ou exoneração, o membro do Ministério Público aposentado ou exonerado e seus dependentes, em caso de falecimento, farão jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base no subsídio do mês que for publicado o respectivo ato.

Art. 21. Nos afastamentos sem remuneração previstos em lei, autorizados com base na discricionariedade da Administração, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O membro afastado na forma prevista no caput fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo.

**CAPÍTULO VIII
DA CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO**

Art. 22. É facultada ao Membro do Ministério Público, mediante requerimento expresso, a conversão de um terço das férias adquiridas em abono pecuniário, observada a escala de férias publicada anualmente.

§ 1º. O pedido de conversão de um terço das férias em abono pecuniário deverá ser formalizado com pelo menos sessenta dias de antecedência ao início das férias.

§ 2º. O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo do respectivo período de férias.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º. O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário no qual trabalhará e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária, o fracionamento ou a ressalva do período restante.

§ 4º. O terço inicial ou final das férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso.

Art. 23. O pagamento do abono pecuniário será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 24. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário levará em conta cada período de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º. Admitir-se-á, para cada membro do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas duas conversões de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil.

§ 2º. Em caso de férias contínuas de 60 (sessenta) dias, o pagamento do abono pecuniário observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 deste Provimento.

Art. 25. Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao Membro do Ministério Público a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais estabelecido no caput deste artigo.

Art. 26. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em abono pecuniário, verificando o recebimento da distribuição regular de processo e o comparecimento às audiências e sessões.

Parágrafo único. A constatação de ausência de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 27. O requerimento da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido em caso de inexistência de disponibilidade financeiro-orçamentária.

**CAPÍTULO IX
DO ACÚMULO DE FÉRIAS**

Art. 28. Além das férias mencionadas no art. 1º deste Provimento, o Membro do Ministério Público, possuindo período de férias acumulado, poderá solicitar o seu gozo, devendo o pedido ser protocolado no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência, salvo motivo relevante, condicionado o seu deferimento à inexistência de prejuízo para o serviço público.

Art. 29. A Secretaria Geral deverá criar e manter um banco de dados onde conste o número de períodos de férias acumulados por cada membro do Ministério Público até a vigência da Lei Complementar nº. 72 de 12 de dezembro de 2008.

§ 1º. Os períodos de férias acumulados, mencionados no *caput*, somente serão utilizados na hipótese do membro gozar mais de 60 (sessenta) dias de férias num mesmo ano sem que tenha novos períodos acumulados, salvo quando houver período fracionado remanescente inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. Os 60 (sessenta) dias de férias anuais serão concedidos, sempre, com base no período aquisitivo mais antigo a partir de 2016. (Parágrafo inserido pelo Provimento nº 55/2015).

**CAPÍTULO X
DA LICENÇA ESPECIAL**

Art. 30. O Membro do Ministério Público que tenha direito a licença especial solicitará sua utilização com antecedência mínima de trinta dias, salvo motivo relevante, sendo seu gozo consecutivo ao de férias individual sujeitos à análise da conveniência do serviço público.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO XI
DA PRESCRIÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 31. O direito a férias prescreverá em cinco anos, contados da data da aposentadoria, exoneração ou qualquer outra causa de extinção do vínculo funcional.

Art. 32. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação às disposições do art. 3º, ficando revogados os Provimentos nº 176/2011, n.º 138/2014 e demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 31 de março de 2015.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça**

Provimento nº 22/2015 publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de abril de 2015.

Provimento nº 36/2015 publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de agosto de 2015.

Provimento nº 55/2015 publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de dezembro de 2015.